



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA (UNILAB)**

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO (PROGRAD)

INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS (IHL)

BACHARELADO EM HUMANIDADES (BHU)

FRANCISCO KAIO DIAS DE SENA

**O CONSELHO DE ESTADO E A REFORMA DA ESCRAVIDÃO:
DEBATES E CONFLITOS PRÉVIOS À LEI DE 1871**

REDENÇÃO - CE

2017

FRANCISCO KAIO DIAS DE SENA

O CONSELHO DE ESTADO E A REFORMA DA ESCRAVIDÃO: DEBATES E CONFLITOS PRÉVIOS À LEI DE 1871

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Bacharelado em Humanidades (BHU), vinculado ao Instituto de Humanidades e Letras (IHL), da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Humanidades.

Orientador: Prof. Dr. Rafael da Cunha Scheffer.

REDENÇÃO - CE

2017

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço à Deus por ter me dado forças no prosseguimento dessa caminhada que chamamos de vida. Agradeço a minha querida mãe por ter me educado e me instruído da melhor maneira possível, me mostrando que a vida é cheia de desafios mas que a vitória é contempladora e gratificante. À minha família.

Ao Professor Rafael da Cunha Scheffer pela paciência que teve comigo nas reuniões e orientações em prol desse trabalho, pelas correções e por ter disponibilizado seu tempo. Agradeço também ao Professor Ruben Maciel Franklin pelos ensinamentos.

Aos amigos pelos incentivos que me deram.

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem por objetivo analisar os discursos e propostas de reformas sobre a escravidão dos que nasceriam do ventre escravo no Brasil que foram apresentadas pelos parlamentares que constituíram a assembleia do Terceiro Conselho de Estado Pleno nos dias 30 de abril e 7 de maio de 1868 e que ocuparam-se na função de auxiliar o Imperador D. Pedro II durante seu exercício de monarca, e se fizeram alterações prévias à homologação da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, intitulada de Lei Rio Branco. Com a finalidade de compreender as preocupações escravistas, políticas e econômicas particulares do Brasil, este trabalho articular-se-á estas convicções parlamentares aos valores e princípios contemporâneos do fenômeno examinado e ao jogo entre as teorias e reflexões historiográficas mais recentes que se dedicam a explorar o assunto.

Palavras-chave: Conselho de Estado; Ventre escravo; Política; Economia.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	6
2. OBJETIVOS.....	13
3. PROBLEMAS E JUSTIFICATIVAS.....	14
4.METODOLOGIA	25
5. FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

Por compreender que, se sancionada fosse esta lei, estaria o Brasil ferindo de maneira direta a instituição da escravidão no país, pois atingiria o cerne de sua reprodução através do ataque ao ventre escravo, e por entender o importante e complexo poder de interferência que teve o parlamento sobre a discussão, o presente projeto de pesquisa tem por objetivo analisar os discursos e propostas de leis dos Conselheiros do Imperador D. Pedro II, que constituíram-se em discussões prévias à sanção da Lei Rio Branco de 28 de setembro de 1871, debatidas nas reuniões do Terceiro Conselho de Estado Pleno e registradas nas Atas dos dias 30 de abril e 7 de maio de 1868.

Com a finalidade de compreender as inquietações escravistas particulares do Brasil e a lógica política do período, este trabalho articular-se-á estas convicções parlamentares aos valores e princípios contemporâneos do fenômeno estudado e ao jogo entre as teorias e reflexões historiográficas mais recentes que se ocupam de explorar o assunto, como os raciocínios investigativos de Alfredo Bosi, Sidney Chalhoub, Suely Robles Reis de Queiroz, José Murilo de Carvalho e Emília Viotti da Costa, por exemplo.

Em meados do século XIX o Brasil figurava-se como a última - e única - nação independente das Américas que ainda utilizava-se como mão de obra o trabalho compulsivo do negro escravizado, principalmente nas grandes lavouras monocultoras, onde o âmago da produção deveria ser a exportação de mercadorias de grande valor para mercado europeu. Entretanto, é também verdade que essa instituição da subserviência forçada durante os dois últimos séculos passara a sofrer com duros golpes em suas estruturas bases.

Não se encaixa nas entrelinhas deste projeto fazer uma análise crítica e minuciosa de cada uma das múltiplas discussões políticas sobre as diversas leis e tratados que incorreram no período que compreende o Brasil Império. Mas, assim como foi longo o caminho percorrido e muitos foram os ataques à instituição da escravidão, ter uma visão do conjunto se faz extremamente necessário, para que possamos entender como essas inquietações chegaram às mãos desses estadistas. Lembramos, ainda, que eles também discutiram questões desdobradas de decisões que não passaram por esse Conselho, como foi o caso de alguns dos acordos realizados quando o Conselho de Estado se achava extinto, mas que passaram também estes a fazerem presença nas pautas de debates dos seus trabalhos¹.

É a partir do final do século XVIII, com a Revolução Industrial, representada pela imagem soberana da Inglaterra, que o mundo começa a passar por mudanças profundas no câmbio com o surgimento de uma nova maneira de se fazer economia. A crescente oferta de produtos

¹ Um exemplo disso é o art. 1º da Lei de 10 de junho de 1835, que diz: “Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. ” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm.

manufaturados necessita, por sua vez, com o decorrer do tempo, cada vez mais mercados consumidores, além de também exigir matérias-primas para suas indústrias.

O *comércio*, na figura da acumulação primitiva de capital e bens, que antes dava apologia ao monopólio da metrópole em relação às colônias, e daí o estabelecimento do pacto colonial, antes visto como o meio mais rápido de enriquecimento e empoderamento dos povos, passa a sofrer os impactos como consequências das transformações e do amadurecimento que se sucediam no capitalismo industrial.

Em breve tempo o capital da indústria logo sublevar-se-á ao comercial, e serão os eixos do regime mercantilista, ou seja, o tráfico humano e a escravidão, que este novo capital passará a investir. Se é a Inglaterra a detentora do monopólio internacional do tráfico de escravos, principalmente com a conquista do *asiento*, durante quase todo o século XVIII (QUEIROZ, 1993), será também por iniciativa dela - a partir da Revolução Industrial - que se iniciará os movimentos abolicionistas para a emancipação escravista pelo mundo ocidental.

Temerosa de uma investida napoleônica ao reino, em 1808, decide a família real transferir-se para o Brasil. Sua travessia marítima é realizada sob a escolta da marinha inglesa que, como pagamento por seus serviços, o governo britânico junto à D. João VI, firmam o Tratado de Aliança e Amizade em 1810, na qual Portugal poderá atravessar com o seu comércio de homens tão somente nas possessões de terras africanas da Coroa Bragantina.

Outra surtida da Grã-Bretanha será feita em 22 de janeiro de 1815, num acordo que proibiria o negócio de seres humanos ao norte da linha do Equador.

Em 28 de junho de 1817 surge mais uma Convenção. Navios eram eleitos com o direito especial de fiscalizarem embarcações que fossem suspeitas de transportarem negros escravizados das regiões que estavam sob a proteção dos acordos estabelecidos anteriormente.

Assim, e cada vez mais, os espaços de atuação do comércio internacional de homens e mulheres vítimas do regime escravista iam-se subtraindo.

Após a independência, o Brasil necessita ainda firmar-se como nação politicamente independente, mas sem recursos financeiros e com recusa portuguesa, faz novo pacto com o governo britânico em 23 de novembro de 1826, no qual este cooperaria, desde que o Brasil fizesse abolir o tráfico de escravos.

O governo brasileiro concorda e afirma que acabará com a chegada dos escravizados num prazo de três anos a contar da data de estabelecimento do acordo, ratificado em 13 de março de 1827.

porém, o parlamento brasileiro não concorda com o tratado estabelecido e passa a ver esse pacto como uma "lei para inglês ver", por que tudo trabalhava nos moldes da política inglesa e nada

em prol da nação brasileira².

Entretanto, em nenhum momento da história do sistema escravista houve tanta importação de escravos para o Brasil quanto a que se sucedeu após esse acordo. (QUEIROZ, 1993). Inclusive, muitas vezes, com a conivência entre as autoridades locais e os latifundiários.

E é por isso que, em 8 de agosto 1845, o Parlamento inglês aprova a Lei Bill Aberdeen, que dava aos navios da marinha inglesa o poder de capturar e aprisionar navios negreiros, mesmo que se encontrassem navegando em águas brasileiras. Esse ato unilateral mais uma vez revolta a classe política do Brasil.

O governo de D. Pedro II então sucumbe às pressões e o então ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, envia ao parlamento um projeto determinando o aprisionamento de todos os navios que traficassem escravos. "A Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, considerava criminosos o dono do navio, o capitão e seus subordinados, além do pessoal em terra que participasse do comércio ilegal." (JORNAL DO SENADO, 1888).

É aprovada então, pelo parlamento, a primeira lei escravista inteiramente brasileira. E para fazer ratificar a nova postura do governo do Brasil, também sancionou-se, no dia 5 de julho de 1854, a Lei Nabuco de Araújo, que previa sérias sanções punitivas às autoridades que dessem margem ao contrabando de escravos.

Contudo, é na segunda metade do século XIX que, entre os debates inicialmente circunscritos na instituição do Terceiro Conselho de Estado Pleno, estiveram presentes os derradeiros momentos e reuniões sobre as normas de emancipação dos indivíduos que por ventre escravo nasciam também subjogados e os futuros regulamentos do regime da escravidão, os quais visavam, por sua vez, promover uma transição de maneira lenta e gradual da mão de obra compulsiva para o trabalho livre e assalariado, com o objetivo de não comprometer a economia nacional.

Dessa forma foi o trabalho encomendado em 1866 a José Antônio Pimenta Bueno. (Ata do Conselho de Estado, p.02). Após diversas discussões, o projeto apresentado por este resultaria na então Lei Rio Branco, também conhecida como Lei do Ventre Livre, sancionada em 28 de setembro de 1871.

É bem verdade que as preocupações que inquietaram as mentes desses Conselheiros de Estado não se limitavam às discussões sobre a questão do elemento servil: a possibilidade de se fazer uma nova consulta ao eleitorado no Rio Grande do Sul, suspensa por motivo da guerra do

² Observa-se que o Brasil já dispunha de Constituição, de 1824. Além disso, o governo deveria assumir também as cláusulas que haviam sido estabelecidas entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha. Por esse ato unilateral do governo, desrespeitoso à Constituição, os deputados mostraram suas insatisfações, evidenciadas nas atas desse período. Os deputados ainda elencariam três consequências para isso: a primeira, a ameaça à soberania nacional ao absorver essas antigas cláusulas; segunda, o risco para a economia de base agrícola; e terceira, redução dos lucros nas transações de compra e venda de africanos. **Ver:** *Uma lei para inglês ver: A trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831*, Argemiro Eloy Gurgel.

Paraguai; a dissolução da Câmara ou do Gabinete, após a demissão de Zacarias de Góes; a venda pela Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas de suas ações a empresa estrangeira; as querelas religiosas; a agricultura; ou ainda a questão econômica, são algumas das várias questões que se fizeram atividades aos que integraram o Terceiro Conselho de Estado Pleno.

Os seus membros estavam escudados sob a égide da vitaliciedade do cargo e, portanto, poderiam e deviam ser fieis aos impolutos regimentos da assembleia de acordo com as suas sábias faculdades no desempenho de sua atividade para o bem da nação, mas deveriam responder pela falta nos casos de tendenciosas orientações que fossem contrárias às leis, aos interesses ou ao bem do Estado brasileiro.

Fora a instituição do Conselho de Estado Pleno criado primeiramente

pela Constituição de 25 de março de 1824, extinto pelo Ato Adicional de 1834, foi o Conselho de Estado restabelecido com funções análogas (o número de seus membros elevado de dez para doze) no art. 1º da lei de 23 de novembro de 1841, cuja intenção, obviamente, era de limitar e assegurar o Poder, tão cedo conferido ao Monarca – na imaturidade e nas insuficiências dos 15 anos. [...] Inspirou-se, ao ser recomposto, no interesse de complementar as possibilidades do Imperador menino e dócil.” (Ata do Conselho de Estado, p.02).

Os eleitos que deveriam ocupar as cadeiras como membros do Conselho de Estado Pleno eram convocados pelo próprio Imperador. Seriam estes escolhidos a partir de uma análise minuciosa de seus respectivos currículos, aprendizagem política e experiências.

É de suma importância ainda entender como que as correntes de pensamentos *iluministas* influenciaram nas tomadas de decisões, nos princípios e valores dos Conselheiros de Estado.

Extinguído o tráfico internacional de escravos para o Brasil, como resultado da Lei Eusébio de Queiroz, sancionada no início da década de 1850, o cerne da economia brasileira, ou seja, suas estruturas de mercado, ainda encontravam-se totalmente voltadas para os beneficiamentos das atividades agrárias de exportação e que faziam balizar a administração financeira e econômica do período.

Ora, se a importação da mão de obra compulsiva para o trabalho agrícola de exportação brasileira se acha proibida, é também verdade que ainda exista em terras nacionais, no transcorrer da década de 1850, uma multidão que variou em “cerca de dois milhões e meio” de escravos. (QUEIROZ, 1993, p. 66, *Apud* Robert Conrad, 1975).

Pouco mais de duas décadas depois, em 1872, ano do primeiro censo demográfico brasileiro, dados foram levantados indicando a presença deles numa quantidade que girava em torno de mais de “um milhão e meio deles na sociedade.” (CROCE, *apud* FURTADO, 1980, P. 117).

Aos grandes monocultores escravocratas do período restava a esperança, que até o momento se fazia presente, da continuação do elemento servil, pois ainda havia variações dos meios para a

manutenção desses trabalhadores escravizados nas lavouras de *plantation* e, para isso, é que as suas forças políticas trabalhariam com o objetivo de influenciar para a preservação dessa última reserva de mão de obra subserviente.

Nem mesmo se tinham uma percepção clara do momento em que iria se extinguir por completo o regime. Alguns apenas consideravam no findar do século, através da diminuição natural dessa população por morte ou alforria, mas sem a interferência do Estado.

A partir da segunda metade do século XIX, o grande contingente deles, no entanto, passa a encontrar-se nas regiões de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, importantes zonas de atividade cafeeira da época, agora transformadas em polo dinâmico do Brasil.

À medida que o café se desenvolve e é crescentemente reclamado pelo mercado externo, o contingente servil vai se concentrando no Centro-Sul do país. Os dados de 1873 podem comprovar a afirmação: nessa data, o Brasil contava com 1.548,974 cativos, dos quais 818.873 – mais da metade, portanto – viviam nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. (QUEIROZ, p. 30).

Eram as atividades agroexportadoras de gêneros alimentícios, com destaque principalmente para a produção do café, que davam alento à economia brasileira desde as primeiras décadas da colonização. Incluíram-se ainda entre as produções com valores expressivos, na década de 1860, diversos outros produtos, todos entretanto gêneros de base agrícola, como se pode verificar na tabela que se segue.

Exportação de mercadorias

(% do valor dos oito produtos principais sobre o valor da exportação)

<i>Decênio</i>	<i>Total</i>	<i>Café</i>	<i>Açúcar</i>	<i>Cacau</i>	<i>Erva-mate</i>	<i>Fumo</i>	<i>Algodão</i>	<i>Borracha</i>	<i>Couros e Peles</i>
1821-30	85,8	18,4	30,1	0,5	-	2,5	20,6	0,1	13,6
1831-40	89,8	43,8	24,0	0,6	0,5	1,9	10,8	0,3	7,9
1841-50	88,2	41,4	26,7	1,0	0,9	1,8	7,5	0,4	8,5
1851-60	90,9	48,8	21,2	1,0	1,6	2,6	6,2	2,3	7,2
1861-70	90,3	45,5	12,3	0,9	1,2	3,0	18,3	3,1	6,0
1871-80	95,1	56,6	11,8	1,2	1,5	3,4	9,5	5,5	5,6
1881-90	92,3	61,5	9,9	1,6	1,2	2,7	4,2	8,0	3,2
1891-1900	95,6	64,5	6,0	1,5	1,3	2,2	2,7	15,0	2,4

Fonte: Comércio Exterior do Brasil, nº 1, C. E. e. nº 12-A, do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, em Hélio Schlitter Silva, “Tendências e Características Gerais do Comércio Exterior no século XIX”, *Revista de História da Economia Brasileira*, ano 1, jun. 1953, p. 8. Apud FAUSTO, 1994, P.191.

Somente a produtividade da área que compreende “das chácaras da Tijuca e Corcovado, no Rio aos sítios da baixada fluminense, de onde os cafeeiros marcharão sobre o vale do Paraíba, para sua arrancada civilizadora”, (CONCEIÇÃO apud MOTTA, Sobrinho, 1978) será superior às quantidades que foram produzidas em todo o restante do globo.

E a atividade que se inicia do Oeste paulista rumo a Ribeirão Preto, “a produção dessa área em 1870 equivalia a 16% da nacional.” (QUEIROZ, p. 25).

Respondendo a esses interesses, os representantes dessa região vão agir na defesa do sistema escravista ao combater a Lei do Ventre Livre na câmara. É nesse interesse que o líder antiabolicionista e deputado escravocrata eleito pela Província do Rio de Janeiro, Domingos de Andrade Figueira, sempre com voz ativa nos debates acerca do elemento servil e da economia do país, se pronunciou:

Serei hoje a voz dos interesses gerais, agrícolas e comerciais, diante do movimento que a propaganda abolicionista pretende imprimir à emancipação da escravatura no Brasil. Trata-se da conservação das forças vivas que existem no país e constituem exclusivamente a sua riqueza. É questão de *damno vitando*. (BOSI, *apud* FIGUEIRA, A. Anais do Parlamento. Rio, Tip. Villeneuve, 1871. Apêndice, p. 26).

Se é nessa região que se faz movimentar, quase que totalmente, a economia nacional e faz

concentrar o grande contingente desses trabalhadores servis, será também nela, e por isso, que ocorrerão constantes insurreições de escravos rebeldes.

Alguns pesquisadores deduzem que as medidas violentas de repressão e isolamento dos flagelados do sistema escravista tenham sido tomadas pelos escravocratas com o objetivo de se fazer com que o elemento servil passe a não se entender como indivíduo dotado de identidade, com o intuito maior de se manter a ordem. Assim sendo, os escravos não teriam consciência de suas potencialidades enquanto seres humanos e nem mesmo que seriam iguais aos que os colocaram nesse regime desumanizador.

Sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo até a consciência da dignidade humana, e acaba quase por acreditar que ele não é realmente uma criatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional. E procede em conformidade desta errada crença, filha necessária da mesma escravidão. (CHALHOUB, p. 36, apud Perdigão Malheiro).

Por essa teoria, se faz necessário entender quais foram as reflexões seguintes realizadas sobre as medidas que deveriam ser tomadas pelas autoridades do período quando esta população passou a concentrar-se em grande proporção na região Centro-Sul do país.

E para manipular essas leis “restritivas” sobre o comércio humano e com o objetivo de manter essas atividades é que incentivou-se o comércio interno de seres humanos.

Sobre esse fato de o Brasil insistir em continuar com o negócio, assim se expressou o primeiro-ministro inglês Gladstone à Câmara dos Comuns em 1850:

Temos um tratado com o Brasil, tratado que esse país dia a dia quebra, há vinte anos. Forcejamos por assegurar a liberdade dos africanos livres; trabalhamos até conseguir que os brasileiros declarassem criminosa a importação de escravos. Esse acordo é incessantemente transgredido. (BOSI, p. 3, apud DUQUE-ESTRADA, 1918).

E enquanto isso, as revoltas escravas passaram a tornarem-se tão frequentes, principalmente nessas áreas de grande concentração servil, que preciso seria que medidas fossem tomadas contra as adversidades e as possíveis tragédias que poderiam surgir dessas insurreições, pois

mal alimentados, sem qualquer controle sobre a duração das horas de trabalho, cruelmente castigados, manifestavam a sua revolta através do desamor e sabotagem da atividade diária [...] O ódio e a revolta podiam também explodir subitamente em atos de sangue contra o fazendeiro, sua família, o feitor, contra todos, enfim, que o cativo julgasse responsáveis pela sua triste sorte. (QUEIROZ, p. 42-43).

OBJETIVO GERAL

Compreender os argumentos e valores políticos que foram pró e contra às novas reformas dos regulamentos sobre os filhos que nasceriam do ventre escravo, proferidos nas sessões dos dias 30 de abril e 7 de maio de 1868, nas reuniões do Conselho de Estado.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Verificar quais as justificativas e os motivos que fizeram com que os Conselheiros de Estado, junto ao imperador D.Pedro II, tomassem suas respectivas posições políticas em relação a escravidão e aos filhos do cativo nas discussões que foram prévias à Lei emancipadora de 1871, seja ela em prol da liberdade destes nascidos ou da apologia para que estes permanecessem no regime da escravidão.

Compreender como os Conselheiros de Estado entendiam a economia e a política do Brasil Império na segunda metade do século XIX, através dos princípios e valores apresentados pelos mesmos.

PROBLEMAS E JUSTIFICATIVAS

Ao contrário do que normalmente se vê na maioria dos trabalhos científicos que se ocupam desses assuntos econômicos ou da política escravista – aqui explorado e apreciado -, como por exemplo, os que dão vozes aos fenômenos e movimentos sociais de classes e raças, comunitários ou mesmo aos íntimos de comiseração, este exercício se compromete à discutir com o público as visões e argumentos dos que representaram a nação brasileira e os seus interesses sociais e políticos – dos chamados Conselheiros de Estado.

Um problema logo surge: a preocupação em verificar como alguns Conselheiros, mesmo não tendo a formação exigida para a ocupação desse tipo de cargo de trabalho, foram nomeados, sabendo-se que exerceriam influências nas tomadas de decisões sobre os mais diversos problemas e assuntos, como os tratados e acordos econômicos e políticos, tanto nacionais quanto os internacionais.

Este exercício nem mesmo se trata de fazer, nos limites das suas entrelinhas, um resumo dos diversos conflitos que atravessaram o Brasil Império, mas uma exploração dos ideais implícitos dos membros parlamentares dessa instituição.

O que faz ímpar esse trabalho é que não há, em nenhum momento, uma necessidade de se buscar frases parlamentares de efeito que podem ser encontradas soltas em diversos outros trabalhos, mas sim, - e mesmo que seja uma ata e por isso já se ter feito uma seleção das principais ideias pronunciadas por estes -, uma apreciação dos raciocínios e reflexões políticas destes Conselheiros de Estado. Mesmo que as dinâmicas sociais sejam importantes, e são a todos e quaisquer fenômenos, nada se obtém sanção senão com a participação e contemplação dos que trabalham com o objetivo de bem-estar do Estado.

Com a autoridade suprema de governante que convinha ao Imperador D. Pedro II, mas com o importante auxílio que lhe prestou os integrantes do Conselho de Estado nas tomadas de decisões sobre diversas questões políticas, pode-se entender o prestígio que carregaram estes Conselheiros de Estado.

Entretanto, o mais importante será, como proposta desse trabalho, “revelar” aos demais interessados uma compilação documental dos manuscritos, chamados de Atas do Conselho de Estado Pleno, onde estão registradas as mais variadas apreciações e discussões políticas do Brasil Imperial.

Até agora, a grande maioria dos trabalhos científicos que preocuparam-se em tratar a questão política da escravidão no Brasil detiveram-se em buscar explicações ou em movimentos sociais de rebeldia escrava contra as violências que lhes eram impostas ou ainda nas minúcias influências de poucos parlamentares, como se somente houvesse uma quantidade quase que insignificante de políticos interessados no assunto. “A constatação da violência na escravidão é um

ponto de partida importante, mas a crença de que essa constatação é tudo o que importa saber e comprovar sobre o assunto acabou gerando seus próprios mitos e imobilismos na produção historiográfica.” (CHALHOUB, p. 36).

O mérito desse projeto é colocar em xeque o raciocínio máximo político do período, com as apreciações e participações - senão de todos - a maioria dos Conselheiros de Estado.

Talvez seja no paradoxo entre a consciência da humanidade dos homens e mulheres escravizados e os interesses e problemas econômicos e políticos da nação que, e como resposta ao governo francês sobre a questão servil, entre outras inquietações mais que, em 22 de maio de 1867, na Fala do Trono, na abertura do ano legislativo, o Imperador do Brasil D. Pedro II, assim se expressaria.

O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação. (**Anais do Parlamento Brasileiro** – 1º ano da 13ª legislatura – Sessão de 1887 – Tomo 1, apud Ata do Conselho de Estado).

Passando por muitas cisões políticas internas, mas respeitando os interesses das classes mais abastadas que movimentavam a economia nacional e com desejo de preservar a imagem do país frente às outras nações civilizadas, onde já fora abolido o sistema escravocrata é que, enfim, colocasse à incumbência do Terceiro Conselho de Estado Pleno a questão das medidas a serem tomadas visando a emancipação da escravidão, como uma prévia de um debate mais amplo a ser realizado no Parlamento.

Então, na reunião do Conselho de Estado, do dia 30 de abril e 7 de maio de 1867, ordenou o monarca do Brasil D. Pedro II que se prosseguisse com a conferência e se contemplasse a proposição do artigo 5^{o3}. Foram treze os parágrafos que seguiram o artigo⁴.

³ **Artigo 5º:** “São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores.”

⁴ § 1º – “Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos.”

§ 2º – “Apelação ex-officio sendo as decisões contrárias à liberdade.”

§ 3º – “Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.”

§ 4º – “Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.”

§ 5º – “Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.”

§ 6º – “Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão.”

§ 7º – “Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.”

§ 8º – “Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.”

§ 9º – “A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-se-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.”

§ 10º – “As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.”

§ 11º – “Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.”

§ 12º – “Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo.”

§ 13º – “Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.”

O Marquês de Olinda, mesmo após demonstrar certa positividade à algumas de suas disposições, rejeita todos os seus parágrafos, supondo que esse juízo concederá aos cativos a oportunidade de serem soberbos, e aos senhores, lhes restariam os constrangimentos.

O Visconde de Abaeté, com amplos recursos de magistratura, faz notórias observações sobre os parágrafos 3^o e 4^o. Para ele, a primeira disposição, não se faz juízo a necessidade de revista, pois o parágrafo seguinte propõe o mesmo, em caso de “nulidade manifesta ou injustiça notória” nos processos – segundo o Visconde, os únicos fatores que deveriam proporcionar a revista. Caso legitimados forem suas proposições supõe-se que sempre haverá negação nas instâncias.

Suas ressalvas ao § 3^o foram contempladas pelo Visconde de São Vicente e pelo Conselheiro Nabuco. Ainda sobre esse ponto, o Conselheiro Souza Franco ressalva a necessidade de se excluir o termo “todos” e que a função dessa revista será aumentar despesas aos senhores. Ele ainda propôs mudanças na segunda parte do § 1^o, pois haveria necessidade de

criar novos Juizes de Orfãos nas grandes capitais, e nos municípios populosos em que este juízo tem trabalho, que já é quase invencível, e aumentar o número dos escrivães. Daí acréscimo de despesas, questão vital em todas as épocas, e muito mais na atual. (Ata do Conselho de Estado, p. 11).

Parece referir-se o Conselheiro de Estado Souza Franco, ao fato de o Brasil, naquele momento de sua história política e econômica, estar passando por profundas crises econômicas e sociais. Entre esses problemas estavam diversas turbulências, como as querelas religiosas e questões políticas, externas e internas, ou a Questão Christie, por exemplo, que balburdiavam o país, além da Guerra do Paraguai, entre os anos de 1864-1870, que necessitavam e consumiam altos recursos financeiros do tesouro nacional.

As primeiras objeções ao § 7^o surgirão também com Souza Franco, quando faz citação da necessidade de se estabelecer uma idade mínima para que o filho possa ser separado da mãe e do pai. Aconselhando ele, entre os 14 e 21 anos. O Conselheiro Nabuco diz que este parágrafo baseou-se nas disposições do artigo 66 do regulamento inglês de 2 de novembro de 1831 - este fazia referência aos 16 anos. O Barão de Bom Retiro mencionou uma idade de 14 anos, quando então se acha púbere e, por isso, não estava mais dependente dos pais.

Quanto aos casos de vendas dos cônjuges, de que também cita o parágrafo 7^o, se pronuncia Souza Franco. Afirma ele que o que poderá acontecer é a proibição matrimonial entre escravos

⁵ § 3^o – “Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.”

⁶ § 4^o – “Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.”

⁷ § 1^o – “Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Orfãos.”

⁸ § 7^o – “Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.”

pelos seus senhores, já que essa união dificultará as futuras vendas, além de se tornar um impasse aos seus lucros provenientes destas transações.

Aos §§ seguintes 8^o, 10 e 11, o Conselheiro Souza Franco faz ainda duras críticas. Seria a aprovação da primeira, sem dúvida, um grande entrave à economia da lavoura.

Já hoje são difíceis as execuções no interior do Império, se mais este embaraço se lhe puser, as transações se dificultarão, e o crédito da lavoura descerá ao último degrau da escala, porque a sua principal base são ainda os braços cativos; sem eles pouco valem as terras, edifícios e mais partes de uma fazenda de cultura [...] é preciso que os princípios que regulam os contratos não sejam sacrificados aos de filantropia e favor a família servil. (Souza Franco, Ata do Conselho de Estado, 1868-1873, p. 11).

O Brasil, mesmo sendo um país de localização periférica, seus produtos da agroindústria foram bastantes apreciados na Europa durante todo o século.

Quanto ao § 10^o, faz menção à possibilidade de se forjarem falsos testamentos somente com o intuito de concederem alforrias aos escravos, já que terceiros facilmente poderiam fazê-los, pois, mesmo que fictício seja a manumissão, ganhariam os cativos a liberdade incondicional. O Conselheiro Nabuco afirma o contrário e que “testamento falso é ato que não existe e que nada vale, assim como testamento não assinado, salvos os casos de não saber ou não poder o testador assinar.” (Ata do Conselho de Estado, p. 13, 1868-1873).

Ao § 11^o, Souza Franco não nega as virtudes que podem ser derivadas desse tipo de filantropia, mas afirma que ainda não se faz momento oportuno para se abolir uma norma que tão bem fez à nação. O regulamento de que fala o Conselheiro, e que se dispõe em revogá-lo o parágrafo 11^o, fora redigido como se segue.

Art. 1^o Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. ¹²

Fundamentou o seu argumento, o Conselheiro Souza Franco, expressando uma lista com diversas experiências de insurreições escravas pelas quais foram vítimas os senhores e a sociedade, em geral, durante os anos de outrora e que sem ela males piores poderiam surgir.

Singular às palavras do Conselheiro Souza Franco foi a afirmação do Barão do Bom Retiro ao expressar que os legisladores que fizeram sancionar a dita lei não eram menos liberais ou pensadores menos humanos. É por ela que “se deve o não termos tido de lamentar, em escala maior,

⁹ § 8^o – “Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.”

¹⁰ § 10^o – “As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.”

¹¹ § 11^o – “Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.”

¹² Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 4 de 10 de junho de 1835.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm.

os fatos desgraçados que tratou de evitar e de punir com mais rigor [...] Que pressa há de revogar a Lei de 10 de junho? Dela em nada depende a causa da emancipação.” (Ata do Conselho de Estado, p. 14). Visconde de Abaeté também fez apologia contra a disposição do parágrafo.

Impacientes como estavam e desejosos de liberdade imediata, fariam o que fosse capaz para conseguí-la. Muitos exemplos podem ser aferidos, como os levantes nas regiões do Centro-Sul durante a história do Império. Segundo Luís dos Santos Vilhena, “raro era o escravo que não desejasse a morte do dono.” (QUEIROZ, p. 43-44). Assim seriam motivadas as autoridades para que se aumentasse a repressão contra os escravos que atormentassem a vida da população.

Suely Queiroz faz referência ao exemplo das medidas que foram tomadas pela câmara de Bananal, ante as notícias de insurreições que agitavam Minas Gerais. Alarmavam-se da necessidade em fazerem com que os cidadãos probos da cidade a facultade para que andem munidos com armas defensivas ou ofensivas.

Sobre a disposição do § 11, o Conselheiro Nabuco afirmou que em nenhum momento da história da escravidão no Brasil esse tipo de legislação apresentou eficácia, mas ao contrário fez apenas excitar, ressurgindo ainda mais forte as insurreições declaradas, e que as penas de morte não influenciam na hora das tomadas de decisão. Segundo ele, os cativos costumavam se rebelar de maneira violenta e ainda se entregavam em juízo, e que o suicídio muitas vezes era até encarado como uma medida anestésica aos constantes males que o sistema lhes impõem.

Por exemplo, na cidade de Amparo, São Paulo, no ano de 1852, alguns escravos, após cometerem o assassinato de seu senhor, confessaram o crime às autoridades e detalharam os pormenores do plano.

Quando se achavam trabalhando na roça concertaram entre si o plano de assassinato de seu senhor; ao escurecer [...] todos armados de foices, entraram pela porta do quintal e, encaminhando-se à sala como para salvarem o seu senhor que então se achava deitado em uma rede, lhe descarregaram repetidos golpes de foice sobre a cabeça e ombros. (QUEIROZ, p.44, 1993).

Observa-se bem que, mesmo correndo o risco de serem julgados sob as jurisdições penais, como as decorrentes desta Lei de 10 de junho de 1835, e por isso sofrerem com o castigo de morte, acabaram revelando, em julgamento, todos os delineamentos da ação.

Ao § 12^{o13}, Nabuco a julga como infundada, até por que quando cumprida essas penas punitivas, volta o escravo a mesma casa de seu senhor. Este mesmo que havia solicitado sua correção.

Havendo dado atenção aos pronunciamentos do Conselheiro Nabuco, refutou-o o Barão do Bom Retiro, com toda veemência que lhe compete, exclamando que é pelo § 11 que a sociedade não

¹³ § 12^o – “Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo governo.”

tem sofrido com proporções maiores de criminalidades.

Através dos argumentos de cada um dos Conselheiros, pode-se supor os motivos que lhes instigaram. Por exemplo, aos ditos do Barão, acima citado, deduz-se que seriam os problemas das adversidades, como foram os infortúnios que surgiram como consequências do levante dos Malês, em Salvador, ou a insurreição escrava no Haiti, que o levaram a assim expressar-se e que seria por essa vertente que se manteria a ordem na classe escrava.

Ainda reverberou que, ao ratificar o § 12º, disse que as trocas das penas de açoites pela punição de trabalho com prisão seria apenas incentivo aos crimes. Comentário que foi apreciado pelo Visconde de Abaeté.

Então, no dia sete de maio do ano de 1868, o Imperador do Brasil fez estabelecer a conferência seguinte que tratou dos artigos 6º, 7º e 8º, últimos a respeito das propostas sobre o projeto de emancipação do trabalhadores escravos.

Diferentemente do que foi proposto no artigo 5º, que tratou de propôr concessões aos libertos, a disposição do artigo sexto pode ser interpretado como um tipo de alerta aos escravos.

Ao artigo 6º¹⁴, e seus parágrafos, o Marquês de Olinda confere que a sua utilidade se faz em prol da necessidade de complementação da mão de obra que hão de faltar na produção da lavoura. Entretanto, estes estabelecimentos “não hão de servir senão para tirar dos cofres públicos o dinheiro do contribuinte.” (Ata do Conselho de Estado, p. 16). Reiterando mais uma vez os problemas econômicos. Assim também foi nessa direção e com essa mesma perspectiva que pronunciou-se ao tratar os artigos 7º e 8º.

O Barão do Bom Retiro faz argumentos favoráveis à sanção da disposição do artigo, fazendo jus com as experiências pelas quais tem passado a Rússia com os servos da gleba e, inclusive, mais uma vez, fazendo menção ao campo rural. Observa-se que no país, de

sete a oito milhões de servos emancipados o maior número tem-se recusado acintemente a qualquer trabalho [...] muitos abandonaram os distritos rurais [...] dos que ficaram nos campos, e estes mesmos entregues em geral à indolência. [...] De sorte que apesar de ter o governo despendido mais de 414 milhões de rublos com indenizações aos antigos proprietários, e cerca de oito milhões com o valor das propriedades transferidas ao Estado, é na entretanto atribuída ao fato da emancipação dos servos a fome que ora desola grande parte daquela nação. É para evitar estes e outros fatos até no interesse da ordem pública, que me parece muito bem combinada a previdência proposta pela nobre Comissão. (Ata do Conselho de Estado, p. 16).

Pode-se inferir, portanto, que de maneira insistente tem os parlamentares brasileiros se referenciados aos possíveis problemas econômicos e às perniciosidades na disciplina do trabalho que poderiam surgir na sociedade pós-escravista caso fosse essa legislação homologada de maneira

¹⁴ **Artigo 6º** – “Os indivíduos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares criados em virtude desta lei.”

drástica.

Passado a discussão para o artigo 7^{o15}, e seus §§ subsequentes, pode-se entender que, durante a elaboração do projeto, parece ter havido uma tendenciosa preocupação em demasia com questões sobre punições financeiras, pois as penalizações de que falam o artigo são, na maioria das vezes, cumpridas com o pagamento de prestação pecuniária. Seja ela como uma tentativa filantrópica de se fazer homologar o projeto da causa emancipadora escravista, através dessa preocupação financeira transferida aos senhores de escravos quando estes não cumprirem o regulamento com o pagamento das matrículas de todos os seus cativos em uma multa como consequência do cometimento da falta nesta lei, ou simplesmente pelo interesse e importância que se tem em angariar fundos financeiros para o tesouro nacional.

Sobre esta disposição do artigo, o Marquês de Olinda faz breve argumentação e afirma que sua “disposição não terá outro efeito senão muito vexame para as classes mais abastadas.” (Ata do Conselho de Estado, p. 17). A interpretação de sua lógica faz pressupor uma posição de cautela para com o exercício em não penalizar os senhores que não conseguirem matricular os seus cativos.

Mesmo no contexto da segunda metade do século XIX, não havia totalmente uma centralização de poder que pudesse fazer ímpar as autoridades governamentais, então, muitos dos parlamentares ainda estavam muito próximos e vinculados às famílias que tinham grande força representativa no período, especialmente a classe dos barões do café, por exemplo.

Tanto o Visconde de Abaeté quanto o Visconde de São Vicente levantam novas observações sobre esta causa das multas e também sobre a punição dos senhores com a perda de direitos sobre seus trabalhadores nos casos de omissão da matrícula.

Outros, porém, com a força representativa na política que lhes convinham ou ainda influenciados pela nova ideologia do *liberalismo*, agiam para o alcance desse humanitarismo filantrópico. Assim fora o Conselheiro de Estado Nabuco.

O filantropo José Tomaz Nabuco de Araújo, contraria o raciocínio do Marquês de Olinda afirmando que não haverá despesas significativas aos senhores com a matrícula dos escravos e que, quanto ao parágrafo 4^{o16}, nos casos em que não houverem os denunciante da negligência causada pelo senhor em não cumprir a matrícula dos seus cativos, a recompensa que seria entregue a este deverá ser arrecadada e transferida aos fundos de emancipação. O Barão do Bom Retiro diz que, seja havendo denunciante ou não, as multas devem ser destinadas ao fundo de resgate.

Aliás, é interessante a questão sobre o liberalismo aqui expressado para a reflexão. Mesmo na França, onde se supõe ser casa do *liberalismo*, houve argumentos que surgiam como um tipo de

¹⁵ **Artigo 7º** – “Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas.”

¹⁶ **§ 4º** – “Serão também matriculados em livros distintos os filhos dos escravos que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º.”

apologia ao sistema da escravidão. Em 1841, a maioria dos deputados vetaram o acordo que Guizot fizera com a Inglaterra¹⁷.

Esse acordo fora semelhante à Convenção celebrada em 1817 e à Lei Bill Aberdeen de 1845, já descritos acima. No Parlamento brasileiro, os interessados no regime engendraram uma espécie de paradoxo do sistema e entendiam que

comércio livre, primeira e principal bandeira dos colonos patriotas, não significava, necessariamente, e não, efetivamente, sinônimo de trabalho livre. O liberalismo econômico não produz *sponte sua*, a liberdade social e política. [...] Liberal pôde, então, significar conservador da liberdade (recebida como instituto colonial e relançada pela expansão agrícola) de submeter o trabalhador escravo mediante coação jurídica. (BOSI, p. 7-8).

Outras preocupações ainda planaram sobre as mentes dos que participaram da conferência e trataram o artigo. A primeira delas, por exemplo, foi quanto ao tempo limite que será disposto pelo governo para que os senhores possam matricular os seus cativos - a maioria votou pelo prazo de 1 ano. Assim fizeram o Visconde de São Vicente, o Conselheiro Nabuco, o Conselheiro Paranhos e o Barão do Bom Retiro.

A segunda questão foi quanto o rigor que disposição do parágrafo 2º¹⁸ propõe. O Conselheiro Souza Franco ressalva a parte em que cita 'quaisquer que sejam as provas em contrário', pois "presumir contra quaisquer provas não é possível ao espírito de ninguém, e somente obedecer à declaração da lei." (Ata do Conselho, p. 17) pois, segundo a expressão do Visconde São Vicente, há a possibilidade da falta na matrícula ser culpa de um empregado.

Articulado no artigo 8º¹⁹, medida interessante é a disposição tratada pelo parágrafo 6º. Sua proposta de ordenação foi como se segue abaixo:

§ 6º – Para criar por si, ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão. Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, não quiserem ocupar-se, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º²⁰, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz com apelação para os Juizes de Direito. (Ata do Conselho de Estado, p. 19).

Segundo sua estruturação, mesmo após o governo criar os estabelecimentos disciplinares destinados à educação dos chamados menores vadios – medida chamada pelo Conselheiro Nabuco de educação correcional ou preventiva -, para que assim possam adquirir uma profissão, nos casos em que estes não quiserem por iniciativa própria ocuparem-se a quaisquer diligência que seja, serão

¹⁷ BOSI apud COHEN, W. Français et Africains. Les Noirs dans le regard des Blancs (1530-1880). Paris, Gallimard, 1981. p. 42-9, 271-78.

¹⁸ § 2º – "O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário."

¹⁹ Artigo 8º – "O governo é autorizado."

²⁰ Vide Ata do Terceiro Conselho de Estado Pleno, p. 15.

por isso “condenados” aos trabalhos, por virtude do temperamento desta proposta de lei. É uma situação quase que paradoxal indicado no ordenamento, próximo a um eufemismo do sistema, pois o que se faz ao propôr é tão somente a troca da palavra “escravo” pela sentença “condenado” aos trabalhos nos estabelecimentos.

Marquês de Olinda vê com maus olhos toda a disposição do artigo 8º, pois todas estas associações disciplinares somente hão de torna-se em grandes fontes de despesas do dinheiro público do contribuinte. Falando sobre a disposição do § 3º²¹, disse não aceitar qualquer tipo de alforria forçada e fez equivalência entre escravo e propriedade, citando a influência que estes têm para a riqueza econômica do Brasil.

Fato que pode ser interpretado de maneira complementar ao observado no discurso do Marquês de Olinda, quando este se pronunciou sobre as disposições das matrículas no artigo 7º, será o raciocínio do Conselheiro Souza Franco ao artigo 8º.

Logo após as ressalvas do Visconde de Abaeté e do Visconde de São Vicente sobre a proposta do artigo em debate, Souza Franco sugere “que a designação dos escravos preferidos para a emancipação deve ser substituída pela das condições, ficando a execução às autoridades subalternas.” (Ata do Conselho de Estado, p. 20). Assim como lá fora esclarecido a intenção do Marquês em não prejudicar a classe proprietária, aqui pode-se subentender, ligeiramente, a ideia de se trazer mais próximo às grandes famílias oligarquias monocultoras o poder de interferência nos regulamentos ao sugerir que deverá ficar a execução das disposições do artigo nas mãos de autoridades subalternas.

Quando se fez passar a vez ao Conselheiro de Estado Nabuco, este expressou-se ainda sobre o parágrafo 3º, e tentou convencer que, como resultado da aprovação desta disposição, haveriam consequências positivas, tanto para os senhores quanto aos que se libertariam por virtude desta lei. Nabuco reverberou que é como resultado das notícias de emancipação que se alastram pelo país que o preço do elemento servil está decrescendo de maneira constante, mas a lei tende a conservar os seus preços e, por isso, dar amparo aos donos de escravos. Quanto a benignidade disposta aos trabalhadores escravizados seria em saber a real quantidade de que se necessita despender para a compra da alforria.

Quando se pronunciou o Barão do Bom Retiro sobre o parágrafo 11º²², deste artigo oitavo, fez referências às possibilidades de os senhores abandonarem os que libertos ficariam por virtude desta lei. Para ele, a pena imputada aos que assim procederem deveria ser elevada de cem mil réis para duzentos mil réis, pois mesmo que o serviço perdure até os vinte e um anos e não havendo uma indenização satisfatória aos senhores, estariam estes dispostos a abandonarem os filhos ingênuos.

²¹ § 3º – “Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas.”

²² § 11º – “Para nos regulamentos que fizer para a execução desta lei, impor multa até 100\$000 e prisão disciplinar até três meses.”

Mais interessante ainda do que as suas palavras a respeito deste parágrafo e com uma importância mais significativa para esta reflexão, foi o seu pronunciamento sobre as minúcias ressalvas que deveriam ser tomadas para o êxito e prosseguimento desta lei de emancipação que se pretende homologar. Mencionou ele os inconvenientes resultantes da falta de mãos de obra para os trabalhos nas lavouras.

O que se fez somente quatro anos depois desta discussão, o Barão do Bom Retiro já mencionava na sessão de 7 de maio do ano de 1868, em reunião do Conselho de Estado, das grandezas que seriam derivadas no caso em que um levantamento estatístico fosse realizado sobre a população escrava. Este levantamento somente seria realizado em 1872.

Segundo o Conselheiro, com uma melhor compreensão sobre a porcentagem do elemento servil nas Províncias, por sexos e por idades, a partir do recenseamento empreendido, medidas destas magnitudes, colocadas para a discussão nestes artigos, poderão ser levadas a cabo sem maiores preocupações com os inconvenientes que delas poderão surgir.

Um outro ponto necessário, citado também pelo Barão, é a necessidade da importação de trabalhadores livres para o suprimento da mão de obra que por esta lei há de falta nas lavouras. Entretanto, para isso, fez menção para que o governo tome providências em levantar fundos de créditos que sejam o suficiente para custear a introdução desses trabalhadores livres.

O instigante em seu raciocínio é o problema que ainda surge para que tal empreendimento seja cumprido com êxito. “Além do mais, a imigração, principalmente a que pode convir-nos melhor, torna-se cada vez mais refratária a todas os convites e vantagens que não tenham por base tornar os imigrantes proprietários de terra logo após sua chegada ao país para onde são chamados.” (Ata do Conselho, p. 22).

Ademais, os que pra cá vieram tinham somente o pensamento de tornarem-se proprietários - muitos se tornariam comerciantes. Os poucos que chegaram e ocuparam-se nos trabalhos braçais, muitas vezes, criaram conflitos e desentenderam-se com os senhores donos de terras. Supõe-se que a origem desse conflito tenha sido uma convergência de costumes culturais diferentes. Enquanto aqueles viviam num lugar onde a cultura do trabalho livre já se tornara praxe, estes últimos ainda conviviam com a ideologia senhorial escravocrata, não sabendo lidar com as modernas formas de trabalho.

Contudo, o Barão parece transparecer em seu argumento o entendimento de que a questão escravista é um elemento que logo se cessará no Brasil e que a via da importação de mão de obra livre torna-se uma espécie de anestésico aos problemas febris que hão de surgir com esse novo modelo de trabalho, além de um meio que faria acelerar a causa do projeto de emancipação do elemento servil. Entretanto, forte ainda eram os interessados na preservação desse tipo de trabalho pouco dispendioso.

Pode-se ver, portanto, que os problemas do disciplinamento da mão de obra, dos que por virtude desta lei nasceriam livres, deveriam ser solucionados com as resoluções e propostas dos Conselheiros de Estado, que auxiliaram o Imperador do Brasil D. Pedro II, e que essa via exploratória e descritiva sobre a discussão da emancipação do ventre livre, por meio das análises dos raciocínios destes Conselheiros, ainda se faz extremamente necessária para o entendimento dos verdadeiros motivos que levaram o Brasil a extinguir o sistema escravista em seu território.

METODOLOGIA

Este projeto é uma análise qualitativa que busca esclarecer uma série de questões acerca do projeto da Lei de 1871 por meio de verificações documentais, principalmente os registros históricos dos debates do Conselho de Estado disponibilizados pelo Senado Federal do Brasil. Para isso buscou-se articular essa fonte com as demais pesquisas sobre o tema, os argumentos e discursos políticos proferidos pelos representantes da nação na Câmara do Deputados e no Senado do Brasil Imperial no final do século XIX.

Com o objetivo maior de se fazer compreender as justificativas e motivos das tomadas de decisões destes parlamentares, o projeto terá como primeiro passo, além de conhecer os integrantes do Conselho de Estado, entender o cenário dos debates legislativos que estiveram por trás dos trabalhos de homologação do projeto que resultaria na emancipação do ventre escravo.

O método seguinte será explorar e interpretar os argumentos que estiveram por trás dos raciocínios políticos que foram expressados e explanados durante as discussões do Conselho de Estado, quando este ocupou-se em tratar da escravidão e dos temas a ela relacionados, inclusive as inquietações políticas, econômicas e sociais. Nosso objetivo com isso é proporcionar um melhor entendimento dos ideais e anseios dos congressistas empregados nestes debates, e através deles, os de toda a classe mais abastada do Brasil Império.

As fontes utilizadas para a disposição dessa pesquisa serão primárias e secundárias. As primárias serão os registros documentais das Atas do Conselho de Estado Pleno, como ponto de partida para a compreensão das querelas internas e da política nacional. Ela nos permitirá, ainda, pensar as influências e os reflexos de debates políticos mais amplos desses Conselheiros.

Interessante é que os sistemas do *liberalismo* e o próprio *capitalismo*, que no Brasil do século XIX ainda amadureciam-se, e por isso causaram estranheza ao período, deverão ser explicados, possibilitando uma interligação entre estas teorias conceituais e os problemas históricos que se faziam e, assim, por conseguinte, assegurar um melhor entendimento.

Quanto às fontes secundárias, livros e outros trabalhos científicos proporcionarão fazer relações entre as interpretações realizadas a partir das análises dos argumentos dos Conselheiros de Estado com as diligências mais recentes feitas por muitos pesquisadores, até mesmo contemporâneos, que se dedicaram ao tema. Elas ainda nos poupará custo e tempo nas buscas por respostas e reflexões que se correlacionam ao problema investigado. São explorações científicas como as de Alfredo Bosi, Sidney Chalhoub, Suely Robles Reis de Queiroz, José Murilo de Carvalho e Emília Viotti da Costa, por exemplo, alguns desses importantes estudos.

FONTES

Atas do Conselho de Estado. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, M.G. *Transformações nos campos de café: Uma análise da implantação das fazendas de café na região de Campinas*. In: IX EHA - Encontro de história da arte - UNICAMP, p. 233-241, 2013. Disponível em: < <http://www.unicamp.br/chaa/eha/atas/2013/Marcelo%20Gaudio%20Augusto.pdf> > Acesso em 01 out. 2017.

BOSI, Alfredo. *A escravidão entre dois liberalismos*. Estudos Avançados (USP. Impresso), v. 2, p. 4-39, 1988.

Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte* / Sidney Chalhoub. — São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONCEIÇÃO, A. A. B. O café no Vale do Paraíba: origem e decadência. In: III Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, 2014. UNITAU. Disponível em: < http://www.unitau.br/files/arquivos/category_154/MCH0168_1427384659.pdf > Acesso em 03 out. 2017.

GURGEL, Argemiro Eloy. *Uma lei para inglês ver: A trajetória da lei de 7 de novembro de 1831*. Texto resumo de capítulo de dissertação de mestrado. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf . > Acesso 25 set. 2017.

JORNAL DO SENADO: Uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao.pdf >

MAESTRI, Mário. *Como era Gostoso ser Escravo no Brasil: A Apologia da Servidão Voluntária de Kátia de Queirós Mattoso*. Revista Crítica Histórica, v. 12, p. 1-31, 2015.

FAUSTO, B. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 1994.

PRADO JR, Caio. “Sentido da colonização”. In: Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 1981. pp.13-26.

PROENÇA, Wander de Lara. *Escravidão no Brasil: Debates Historiográficos Contemporâneos*. In: Anais eletrônicos da XXIV Semana de História: "Pensando o Brasil no Centenário de Caio Prado Júnior", 2014. Disponível em: <

<http://www.assis.unesp.br/Home/Eventos/SemanadeHistoria/wander.PDF>. > Acesso em 20 set. 2017.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra no Brasil*. São Paulo (SP). Editora Ática S.A: 1993.

REZENDE, Maria José de. *A situação do negro no Brasil no final do século XIX e no início do século XX: as reflexões de Joaquim Nabuco e as de Manoel Bomfim*. CRÍTICA E SOCIEDADE: revista de cultura política, v. 4, p. 107-121, 2014.

RICCI, F. A economia cafeeira e as bases do desenvolvimento no Vale do Paraíba paulista. Heera (UFJF. Online), v. 1, p. 1-11, 2006.

SILVA, C. C. . *A Economia do Brasil no século XIX*. MULTICES Revista Acadêmica Multidisciplinar, v. 2, p. 56-64, 2014. (XI Congresso Brasileiro de História Econômica e 12º Conferência Internacional de Empresas. A Economia do Brasil do século XIX. 2014.)

TV SENADO. Abolição. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=170006&m=174627>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

TV SENADO. A Lei do Ventre Livre. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=184966&m=190287>>. Acesso em: 17 jan. 2017.